

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.507, DE 2007
(Apenso o PL 4.179, de 2008)**

Suspende as autorizações para queimadas e desmatamentos ou supressão de vegetação na Amazônia Legal.

Autora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.507, de 2007, de autoria da nobre Deputada Thelma de Oliveira, visa suspender, por um período de três anos, as autorizações para queimadas, desmatamentos ou supressão de vegetação na Amazônia Legal. Engloba, também, as autorizações já concedidas que ainda não foram executadas.

Em sua justificação, a autora argumenta que a moratória de três anos para as novas concessões poderá minimizar os impactos ambientais bem como possibilitar a discussão de alternativas que considerem a preservação ambiental uma atividade rentável no processo de desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Encontra-se apensado à referida proposição o Projeto de Lei nº 4.179, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, que estabelece o “Programa Desmatamento Zero” na Amazônia.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.507, de 2007, suspende por três anos a emissão de autorizações para queimada, desmatamento ou qualquer forma de supressão de vegetação na Amazônia Legal, impedindo, inclusive, a continuidade de qualquer atividade produtiva, mesmo que esta esteja cumprindo as normas ambientais.

Outrossim, a norma que ora analisamos não especifica quais as ações a serem desenvolvidas pelo Estado durante o período da moratória, de modo a promover as mudanças desejadas. Tampouco esclarece como será retomado o processo de autorizações após o período da moratória, ou mesmo que mudanças devam ser implementadas nos órgãos do SISNAMA.



1D0B691D35

Ao contrário, o PL nº 4.179, de 2008, apensado, resguarda os proprietários rurais que estejam cumprindo com suas obrigações legais. Apesar de criar um “Programa Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter o desmatamento na Amazônia Legal, a proposição assegura o direito à exploração florestal realizada em regime de manejo sustentável e, até mesmo, a supressão de vegetação, desde que em pequenas propriedades rurais ou posses rurais familiares, ou nos casos de comprovada utilidade pública ou interesse social.

Outra vantagem da proposição apensada é o fato de fortalecer a proibição de implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas com fisionomias florestais na Amazônia Legal. Referida proibição tem se mostrado como questão consensual nos debates que tratam do modelo de desenvolvimento a ser implementado na Amazônia, apesar de não fazer parte, ainda, do arcabouço legal brasileiro.

Além disso, ficam plenamente resguardados os direitos de exploração, incluindo o uso alternativo do solo, nas demais propriedades que estejam com sua situação fundiária e ambiental regularizadas junto aos órgãos responsáveis, quando da data da entrada em vigor da lei.

Entendemos que essa proposta traz contribuições importantíssimas para acelerar o tão necessário debate sobre o futuro que queremos para a Amazônia brasileira.

Entretanto, apesar do avanço que representa, a proposição merece alguns aperfeiçoamentos para que melhor atenda aos requisitos da boa técnica legislativa e, também, para torná-la mais exequível.

Em termos de técnica legislativa, cabe ressaltar a impropriedade de se tratar em lei autônoma de assunto já previsto em legislação em vigor, no caso o Código Florestal. Destarte, acreditamos que o mais correto seria alterar o art. 15 do Código Florestal de modo a contemplar o que está contido no art. 2º da proposição que, aliás, é a essência do Programa Desmatamento Zero.

Outra modificação que necessita ser feita é no art. 4º, pois, ao prever que só terão seus direitos resguardados os proprietários que na data de entrada em vigor da lei já possuam o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, praticamente inviabiliza a efetividade do dispositivo, uma vez que o órgão fundiário não vem conseguindo atender a demanda e entregar o certificado de cadastro aos cidadãos que já deram entrada na documentação.

Buscando sanar esse problema, acrescentamos dois parágrafos ao art. 4º de modo a permitir aos proprietários que já tiverem apresentado a documentação exigida pelo Incra, mas que, na data da publicação da lei, ainda não tiverem recebido o CCIR, também ter seus direitos assegurados.

Já o art. 5º e seu parágrafo único não têm razão de existir, uma vez que qualquer política pública deve ser executada segundo os princípios que a norteiam. Além do mais, tanto a requisição do auxílio da Polícia Federal e a responsabilização funcional, assim como a caracterização de improbidade administrativa já estão previstas em lei e são aplicáveis a todos os que têm função pública.

Por sua vez, o art. 6º também merece ser alterado visando remeter para a lei de crimes ambientais a aplicação das sanções cabíveis, de modo a não restringir a aplicação das sanções a apenas um artigo da citada lei.



1D0B691D35

Também importante esclarecer que a definição de prazo de vigência da lei , neste caso, não faz sentido já que referida proposição trata da regulamentação de exploração florestal na Amazônia. E todos nós sabemos que, normalmente, uma exploração nessa região envolve planos de manejo que têm prazo de duração muito maior do que o proposto para vigência da lei.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.507, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.507, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras disposições, prevendo medidas de contenção do desmatamento na Amazônia legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei do Desmatamento Zero na Amazônia, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras disposições, prevendo medidas de contenção do desmatamento na Amazônia legal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica proibida a derrubada, ou destruição por qualquer meio, de espécimes das fisionomias florestais existentes na Amazônia legal.

Parágrafo único. Mediante aprovação prévia do órgão competente do Sisnama, nos termos do art. 19, excetuam-se do disposto no caput:

I – a supressão de vegetação necessária para a implantação de empreendimento ou atividade de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento de licenciamento próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional;

II – a exploração florestal no âmbito de Plano de Manejo Florestal Sustentável;

III – a supressão de vegetação necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em pequena propriedade rural ou



posse rural familiar, na forma desta Lei. (NR)”

Art. 3º Fica proibida a implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas com fisionomias florestais na Amazônia legal, por iniciativa do Poder Público ou de particulares, ressalvada a destinação às comunidades locais prevista no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º Respeitado o disposto nos arts. 16 e 44, e demais disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica assegurado o direito à exploração, incluindo o uso alternativo do solo, aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural na Amazônia legal que, na data de entrada em vigor desta Lei:

I – possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e seu regulamento;

II – comprovem junto ao órgão competente do Sisnama a regularidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser implantado no imóvel.

§ 1º Também farão jus ao disposto no caput os interessados que comprovarem já ter protocolado junto ao órgão fundiário toda a documentação exigida para a emissão do CCIR. Para tanto, devem assinar um termo de compromisso com eficácia de título executivo extrajudicial que garanta a veracidade das informações e da documentação trazida para análise pelo órgão fundiário.

§ 2º Caso não seja concedido o CCIR em função de problemas existentes na documentação apresentada, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural na Amazônia Legal serão responsabilizados por todos os danos ambientais causados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na esfera administrativa e judicial.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, a derrubada ou a destruição de espécimes das fisionomias florestais da Amazônia Legal, proibida na forma desta Lei, gerará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator



1D0B691D35